

TRABALHADORES INDEPENDENTES

ALTERAÇÕES REGIME CONTRIBUTIVO | 2019



O SEU PARCEIRO NA CONTABILIDADE E NA FISCALIDADE.

Hélia Carreira | helia.carreira@hsconsultores.pt
Mafalda Fonseca | mafalda.fonseca@hsconsultores.pt

Na sequência da publicação do **Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro**, a Segurança Social procedeu ao envio de notificações de cariz informativo aos trabalhadores independentes, dando-lhes conta das principais alterações introduzidas no respetivo regime de segurança social, as quais produzirão efeitos a partir de janeiro de 2019 - [Clique aqui para aceder ao Decreto-Lei](#).

A comunicação entre o trabalhador independente e a segurança social passa a ser **obrigatoriamente** efetuada através do Serviço Segurança Social Direta.

1. TAXA CONTRIBUTIVA

Artigo 168.º

A partir de 2019, a **taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em 21,4 %**. Atualmente descontam 29,6%.

Caso se trate de **empresários em nome individual e titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada**, a taxa desce dos atuais 34,75% para **25,17%**.

Desaparece a taxa de 28,3% para **produtores agrícolas** com rendimentos exclusivos da atividade agrícola.

2. CÁLCULO BASE INCIDÊNCIA

Artigo 162.º e Artigo 163.º

A **base de incidência** é o montante ao qual é aplicado a taxa contributiva e que tem em consideração o rendimento relevante. Esta é uma das principais mudanças do novo regime de descontos para a Segurança Social.

O **rendimento relevante do trabalhador independente** é determinado com base nos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao mês da declaração trimestral:

- a) 70 % do valor total de prestação de serviços;
- b) 20 % dos rendimentos associados à produção e venda de bens

A **base de incidência contributiva mensal** corresponde a 1/3 do rendimento relevante apurado em cada período declarativo, produzindo efeitos no próprio mês e nos dois meses seguintes.

- ❖ **Artigo 164.º - DIREITO DE OPÇÃO:** O trabalhador independente poderá requisitar um desconto de 25% aos valores declarados trimestralmente. Consoante esta decisão, pode pagar menos ou descontar mais e reforçar os direitos.

QUAIS AS PRINCIPAIS DIFERENÇAS?

	2018	2019
Rendimento Relevante	Considera o Rendimento anual do ano anterior	Considera o rendimento do trimestre anterior
Base de incidência mensal	É determinada pela conversão do duodécimo do rendimento anual relevante em percentagens do IAS. O valor da base de incidência a considerar é o do escalão de remunerações convencional imediatamente inferior ao resultante daquela conversão.	Corresponde a 1/3 do rendimento relevante apurado em cada trimestre
Data	A base de incidência é fixada anualmente em outubro e produz efeitos nos 12 meses seguintes.	A base de incidência é fixada trimestralmente, em quatro períodos diferentes: janeiro, abril, julho e outubro. Produz efeitos no próprio mês e nos dois meses seguintes.
Desconto	O trabalhador pode requerer, no prazo estabelecido na notificação, que lhe seja aplicado outro escalão de entre dois escalões imediatamente inferiores ou superiores ao que lhe foi fixado, tendo em consideração os limites mínimos da base de incidência.	No momento da declaração trimestral, o trabalhador independente pode optar pela fixação de um rendimento superior ou inferior até 25% àquele que resultar dos valores declarados.

EXEMPLO 1:

	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
Rendimento Trimestral (Prestador de Serviços)	950 €	1.200€	850€	1.000€
Base de incidência (70%)	665€	840€	595€	700€
Contribuição (sem desconto – Taxa 21,40%)	142,31€	179,76€	127€	150€

Total ANUAL de Contribuições = 142,31€ + 179,76€ + 127€ + 150€ = 599,07€

3. ACUMULA TRABALHO DEPENDENTE COM O TRABALHO INDEPENDENTE?

Artigo 157.º

Até agora, os trabalhadores que acumulem rendimentos dependentes com independentes estão isentos de contribuir para a Segurança Social. Com as novas regras, **apenas estão isentos desta obrigação aqueles que obtenham rendimento relevante mensal médio inferior a quatro vezes o IAS (4 x 428,90€ = 1.715,16€, assumindo IAS de 2018)**. Ou seja, uma vez que o rendimento relevante é equivalente a 70% do valor total recebido, só quem receber mais de 2 450,86€ é que tem de pagar.

Esta isenção apenas acontece caso se verifiquem as seguintes condições:

- ❖ As atividades independentes e dependentes não sejam prestadas à mesma entidade empregadora;
- ❖ O trabalhador tem de descontar para um regime de proteção social que cubra os direitos sociais dos trabalhadores independentes;
- ❖ Os rendimentos mensais obtidos pelo trabalho dependente têm de ser iguais ou superiores a uma vez o valor do IAS (428,90€ para o ano de 2018).

Caso não estejam isentos, a taxa contributiva é aplicada ao valor que exceder quatro vezes o valor do IAS (1.715,60€, assumindo IAS de 2018). Estes valores apenas relevam para determinação da remuneração de referência nas eventualidades de invalidez, velhice e morte. De fora ficam prestações como o subsídio de desemprego ou subsídio de parentalidade, para as quais apenas relevam os rendimentos dependentes.

EXEMPLO 2:

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	1º Trimestre
Rendimento Independente (Prestador de Serviços)	2.000€	2.500€	1.000€	5.500€
Rendimento Relevante (70%)	1.400€	1.750€	700€	3.850€
Rendimento Dependente	580€	580€	580€	1.740€
Valor IAS (considerando o ano 2018)	428,90€	428,90€	428,90€	1.286,70€

Rendimento Independente mensal médio = $(2.000 + 2.500 + 1.000) / 3 = 1.833,33 \text{ €}$

Rendimento Relevante mensal médio = $(1.400 + 1.750 + 700) / 3 = 1.283,33 \text{ €}$

Artigo 157.º

Isenção se Rendimento Relevante mensal médio < 4x o IAS (valor de 1.715,60€ para o ano 2018)

1.283,33€ < 1.715,60€

Verificado a isenção

EXEMPLO 3:

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	1º Trimestre
Rendimento Independente (Prestador de Serviços)	4.000€	6.500€	5.000€	15.500€
Rendimento Relevante (70%)	2.800€	4.550€	3.500€	10.850€
Rendimento Dependente	580€	580€	580€	1.740€
Valor IAS (considerando o ano 2018)	428,90€	428,90€	428,90€	1.286,70€

Rendimento Independente mensal médio = $(4.000 + 6.500 + 5.000) / 3 = 5.166,67 \text{ €}$

Rendimento Relevante mensal médio = $(2.800 + 4.550 + 3.500) / 3 = 3.616,67 \text{ €}$

Artigo 157.º

Isenção se Rendimento Relevante mensal médio < 4x o IAS (valor de 1.715,60€ para o ano 2018)

3.616,67€ > 1.715,60€

Não se verifica a isenção

Cálculo do Valor da Contribuição a pagar:

$3.616,67 \text{ €} - 1.715,60 \text{ €} = 1.901,07 \text{ €}$

$1.901,07 \text{ €} \times 21,40\% = 406,82 \text{ €/mês} \Rightarrow 406,82 \text{ €} \times 3 \text{ meses} = 1.220,46 \text{ €/trimestre}$

4. OBRIGAÇÃO DECLARATIVA

Artigo 155.º e Artigo 151.º-A

A partir de 2019, a **declaração passa a ser trimestral**. É com base nesta declaração trimestral que a Segurança Social apura o rendimento relevante e a base de incidência dos próximos três meses. É também nesta declaração que o trabalhador pode requisitar que o rendimento seja 25% inferior ou superior ao apurado. E, com isto, pagar uma contribuição inferior ou superior.

Esta declaração será realizada até ao último dia de abril, julho, outubro e janeiro, relativamente ao primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestre do ano, respetivamente. Por exemplo, em abril os trabalhadores independentes têm de declarar os rendimentos obtidos durante os meses de janeiro, fevereiro e março.

Em janeiro de 2019, os trabalhadores independentes já terão de apresentar a declaração trimestral relativamente aos rendimentos auferidos nos últimos três meses de 2018 (outubro, novembro e dezembro). Os trabalhadores independentes com contabilidade organizada não têm de apresentar esta declaração.

O pagamento das contribuições passa a ser efetuado entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte àquele a que as mesmas respeitam. Por exemplo, a contribuição de janeiro tem de ser paga entre o dia 10 e 20 de fevereiro.

5. VALOR MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 163.º n.º 2

As novas regras estabelecem, ainda, **um valor mínimo de 20€ de contribuição mensal**. Este montante deve ser pago mesmo quando não haja rendimentos no período declarativo em questão. Assegurando, desta forma, proteção social nas situações em que os trabalhadores independentes estejam sem rendimentos por determinado período.

6. TRABALHADORES ECONOMICAMENTE DEPENDENTES

Artigo 140.º e Artigo 168.º nº 7

Considera-se trabalhador economicamente dependente **aquele que obtenha de uma única entidade contratante mais de 50% do valor total dos seus rendimentos anuais** resultantes da atividade independente que determinem a constituição de obrigação contributiva.

A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes passa a ser de:

- ❖ 10% nas situações em que a dependência económica é superior a 80 %;
- ❖ 7% nas restantes situações

Estas alterações produzem efeitos a 1 de janeiro de 2018, sendo consideradas no apuramento das entidades contratantes referentes a 2018, a efetuar em 2019.

7. EXCLUSÕES

Artigo 139.º

São **excluídos os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente** de:

- ❖ Produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis, nos termos previstos no regime jurídico próprio;
- ❖ Contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento, nos termos previstos no regime jurídico próprio.